



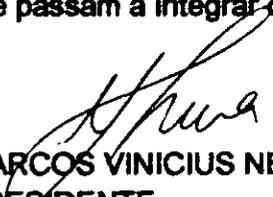
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10880.010667/89-01
Recurso nº : 129.533
Matéria : IRF ANOS - 1984 A 1986
Recorrente : CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES
PATRIMONIAIS LTDA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 107-07.627

IRRF. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. EXIGÊNCIA PRINCIPAL FUNDADA EM DESPESAS INDEDUTÍVEIS, DESNECESSÁRIAS. DECORRÊNCIA. A exigência do Ir-Fonte ao amparo do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não pode atingir verbas havidas como desnecessárias, salvo se fosse admitido o princípio da ubiqüidade na destinação dos recursos financeiros na órbita tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDIPA - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 10880.010667/89-01
Acórdão nº : 107-07.627

Recurso nº : 129.533
Recorrente : CONDIPA - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA. .

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

CONDIPA - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/SÃO PAULO/SP., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II - ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 06/10, o crédito tributário - litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício, consubstanciado no processo n.º: 10880.010673/89-03 - Recurso n.º 129.534 - IRPJ., que se transcreve:

Despesas com Viagens Desnecessárias à Atividade da Empresa.

Viagens ao exterior (USA e Europa) - nos anos-base de 1983 e 1984 - desnecessárias à atividade da empresa, pois incorridas pela sócia Patrícia M. O . Caldeira, de sua progenitora e de sua irmã Maria Dorey.

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 13.03.1989, apresentou a sua defesa em 12.04.1989, conforme fls. 11/14, acostando o documento de fls. 15 e seguintes.

Processo nº : 10880.010667/89-01
Acórdão nº : 107-07.627

Reporta-se à sua peça recursal constante do processo matriz, a qual anexa cópia (fls. 17/ 30).

IV – INFORMAÇÃO FISCAL

Às fls. 35/36 do Processo Administrativo Fiscal matriz, o então AFTN atuante reconheceu que, em face de os edifícios denominados " Reconstrução Edifício Grande Avenida" e " Residencial Maria Patricia" não terem a finalidade de venda, mas sim de aluguel, desconsiderara, dessa forma, a opção dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.648/78, regulamentado pelo art. 285 do RIR/80, mantendo-se a exigências da correção monetária sobre as respectivas obras, imputadas sob o pálio do item " 01" do Auto de Infração em apreço. Reconheceu que, da verba de Cr\$ 7.531.045,00 havida como DDL, era de se deduzir a importância de Cr\$ 2.531.045,00, uma vez que tal valor fora deduzido como despesa e, portanto, tendo reduzido o lucro líquido e, por consequência, o patrimônio Líquido. Quanto à glosa de correção monetária no montante de Cr\$ 5.000.000,00 nada fora argüido.

V– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 69/70, a decisão de Primeiro Grau consubstanciada nas fls. 187/195 do processo principal exarou a seguinte sentença, sob o n.º 3.360, de 13 de outubro de 1999, e assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercícios: 1984, 1985, 1986.

IRRF - DECORRÊNCIA. A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Processo nº : 10880.010667/89-01
Acórdão nº : 107-07.627

Cientificada em 05.07.2001, por via postal (AR de fls. 83), apresentou o seu feito recursal em 03.08.2001 (fls. 73/76).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

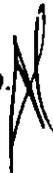
Não inova, basicamente, a sua peça vestibular, escorando-se em suas digressões acerca da matéria constante do processo matriz, ou principal.

Assevera, entretanto, que o disposto no art. 8º do DL 2065/83 não se aplica ao caso em tela, uma vez que o PN CST nº 20/84 firmou o entendimento de que tal dispositivo somente tem aplicação nos casos em que a redução do lucro líquido possa, de fato, ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como, exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimento fictício de caixa, omissão de vendas, notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes.

VIII– DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 211 do processo matriz apresenta DARF (cópias) relativamente ao depósito de 30% do valor da exigência fiscal, não contradito pela Autoridade da SRF.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.010667/89-01
Acórdão nº : 107-07.627

VOTO

Conselheiro Neicyr de Almeida, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

A exigência do IR-Fonte escorou-se no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, com incidência apenas nas glosas de despesas de viagens havidas como desnecessárias pelo Fisco. Vejamo-lo:

Art 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Trata-se de despesa indedutível, desnecessária, mas que ocorrera efetivamente; daí a sua indedutibilidade. Tal despesa atinge somente o lucro real, e não o resultado do exercício.

Portanto é impossível que, ao mesmo tempo tenha sido a verba paga às agências de viagens e distribuída aos sócios. Não se trata, conforme decorre do artigo 8º em destaque, de despesas inexistentes ou não-comprovadas; essas sim, alcançáveis pelo comando legal ora repellido.

Em face da tipicidade equívoca, sou pelo provimento integral dessa exigência.



Processo nº : 10880.010667/89-01
Acórdão nº : 107-07.627

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se conceder provimento ao apelo
recursal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA